



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | |
|---|----------|
| As 3 séries | Ano 18\$ |
| A 1.ª série | 8\$ |
| A 2.ª série | 6\$ |
| A 3.ª série | 5\$ |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 | |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias, de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

- DECRETO n.º 3:450, determinando que o cargo de primeiro médico do corpo de marinheiros da armada seja desempenhado por um capitão de fragata ou capitão-tenente médicos.
- DECRETO n.º 3:451, reduzindo a trinta dias o prazo do concurso a que se refere o artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1888, e conservando na sua regência o professor do curso de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha até a posse do novo professor.
- DECRETO n.º 3:452, modificando o regulamento da Direcção Geral da Marinha na parte referente à lotação do seu pessoal superior.

Ministério das Colónias:

- DECRETO n.º 3:453, aumentando o quadro do pessoal da Secção dos Serviços de Obras Públicas da Repartição de Fomento da Guiné, e fixando os seus vencimentos.
- DECRETO n.º 3:454, organizando o quadro provisório do pessoal da Secção dos Serviços de Agrimensura da Repartição de Fomento da Guiné, e fixando os respectivos vencimentos.
- DECRETO n.º 3:455, organizando o quadro provisório do pessoal técnico da Secção de Agricultura da Repartição de Fomento da Guiné, e fixando os seus vencimentos.
- DECRETO n.º 3:456, substituindo na tabela n.º 3 anexa à organização dos serviços aduaneiros da Guiné a verba relativa a trabalhadores, por outra com a designação: «Para despesas com o tráfego de mercadorias nas casas fiscais de Bolama e Bissau».
- DECRETO n.º 3:457, fixando o quadro privativo dos serviços de fazenda da Guiné e respectivos vencimentos.
- DECRETO n.º 3:458, criando nas colónias da Africa Ocidental, Índia, Macau e Timor, uma receita especial denominada «Taxa de guerra», e regulamentando a sua cobrança.
- DECRETO n.º 3:459, determinando que os vencimentos, ajudas de custo e passagens do inspector de fazenda de cada um dos grupos de colónias referidos no artigo 104.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, constituam encargo comum das colónias do respectivo grupo e rateando as despesas pelas colónias de cada grupo.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 173, de 8 de Outubro de 1917, contendo o seguinte diploma:

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- DECRETO n.º 3:444-A, cedendo ao Instituto Superior do Comércio, de Lisboa, o prédio da extinta Residência dos Jesuítas, situado na Rua do Quelhas, da mesma cidade.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

- 1.ª Repartição
- 2.ª Secção

DECRETO n.º 3:450

Tendo-se reconhecido que a distribuição de serviço aos médicos com graduação de oficiais superiores, a que se refere o decreto n.º 3:351, de 8 de Setembro último, ne-

cessita ser alterada na parte a que se refere ao primeiro médico do corpo de marinheiros da armada;

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de primeiro médico do corpo de marinheiros da armada deve ser desempenhada por um capitão de fragata ou capitão-tenente médicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.— José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO n.º 3:451

Tendo de ser aberto concurso para professor do curso de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha, por ter o respectivo professor passado ao quadro auxiliar nos termos da lei n.º 788, de 24 de Agosto do corrente ano, e sendo da maior conveniência que a regência do respectivo curso não sofra interrupção:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de concurso a que se refere o artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1888 é reduzido a trinta dias.

Art. 2.º O professor que actualmente rege o curso de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha (anexa à Escola Naval) conservar-se há na sua regência até que o novo professor tome posse.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.— José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Direcção Geral da Marinha

- 1.ª Repartição
- 1.ª Secção

DECRETO n.º 3:452

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e sendo conveniente modificar o regu-

lamento da Direcção Geral da Marinha, na parte a que se refere à lotação do seu pessoal superior: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de chefes das repartições da Direcção Geral da Marinha serão exercidos por capitães de mar e guerra ou capitães de fragata e os de sub-chefes das mesmas repartições por capitães de fragata ou por capitães-tenentes, ou por oficiais de equivalentes graduações, relativamente ao pessoal da 4.ª Repartição, quando essas funções forem exercidas por oficiais do exército.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:453

Atendendo ao que representou o governador da província da Guiné sobre a necessidade de aumentar o quadro do pessoal da Secção dos Serviços de Obras Públicas da Repartição de Fomento da Colónia, para poder satisfazer às múltiplas exigências do serviço;

Sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do quadro da Secção dos Serviços de Obras Públicas da Repartição de Fomento da província da Guiné é aumentado com um condutor de 2.ª classe e dois apontadores de 2.ª classe.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria dos funcionários a que se refere o artigo antecedente são os constantes do artigo 38.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e os de exercício anuais são fixados: os do condutor em 720\$ e os dos apontadores em 360\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:454

Considerando que o artigo 98.º da carta orgânica da província da Guiné preceitua que os serviços de agrimensura constituem uma secção da Repartição do Fomento daquela colónia, e que dessa secção será chefe o director dos serviços de agrimensura;

Considerando que é de urgente necessidade organizar esses serviços, mas que o quadro do seu pessoal só poderá ser definitivamente estabelecido depois de adoptado um novo regime de concessões de terrenos, e de se verificar a extensão e importância das concessões feitas na sua vigência:

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro provisório e vencimentos do pessoal da Secção dos Serviços de Agrimensura da Repartição do Fomento da província da Guiné são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º O director dos serviços de agrimensura será um engenheiro civil ou oficial de engenharia militar ou de artilharia, oficial do exército com o curso superior de guerra ou oficial da armada com provada prática de levantamentos topográficos e conhecimentos de cadastração.

§ 2.º O lugar de agrimensor de 1.ª classe será provido em condutor de 1.ª ou 2.ª classe de obras públicas ou em individuo que esteja nas condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 11.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e que tenha prática de levantamentos topográficos.

§ 3.º Para agrimensor de 2.ª classe será nomeado individuo com prática de serviços topográficos e de desenhador.

§ 4.º Os apontadores amanuenses serão individuos nas condições exigidas no artigo 21.º e seu § único do supracitado regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:454 desta data

| Pessoal | Vencimentos. | Ajudas de custo diárias (a) |
|---|--------------|-----------------------------|
| 1 Director dos serviços de agrimensura: | | |
| Vencimento de categoria | 1.020\$ | |
| Vencimento de exercício | 1.980\$ | |
| | 3.000\$ | 4\$ |
| 1 Agrimensor de 1.ª classe: | | |
| Vencimento de categoria | 480\$ | |
| Vencimento de exercício | 1.020\$ | |
| | 1.500\$ | 2\$ |
| 1 Agrimensor de 2.ª classe: | | |
| Vencimento de categoria | 360\$ | |
| Vencimento de exercício | 720\$ | |
| | 1.080\$ | 1\$50 |
| 2 Apontadores—amanuenses: | | |
| Vencimento de categoria | 240\$ | |
| | 480\$ | |
| Vencimento de exercício | 360\$ | |
| | 720\$ | |
| | 1.200\$ | 3\$80 |

(a) A abonar até o limite máximo de cento e cinquenta dias, quando os serviços se efectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena.*